

DECISÃO ARSP/DS/019/2022 – DIRETORIA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA VIÁRIA

PROCESSO: 87270625
INTERESSADO: Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN
RELATOR: Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária - Kátia Muniz Côco
ASSUNTO: Análise da Defesa Prévia do Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 064/2020, referente à fiscalização do Sistema Comercial e de Atendimento aos Usuários (bloco 5) no Município de Santa Leopoldina – ES (Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/063/2020)

I – DO RELATÓRIO

1. O presente documento trata da ação de fiscalização desenvolvida pela equipe de Especialistas em Regulação e Fiscalização da ARSP, com o escopo de verificar o sistema comercial e de atendimento aos usuários - Bloco 5, no Município de Santa Leopoldina – ES.

2. Diante dos achados da ARSP foi emitido o **Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/063/2020** (fls. 15 a 18) e o **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 064/2020** (fls. 13 a 14). Em conformidade com os documentos referenciados, a equipe de fiscalização da ARSP constatou 02 (duas) inconformidades passíveis de aplicação de penalidades à CESAN, bem como fez 02 (duas) determinações.

3. Em resposta ao referenciado Termo de Notificação, a CESAN apresentou sua **Defesa Prévia – Ofício PR/003/091/2020** (fls. 21 a 23), a qual foi analisada pela equipe de Especialistas da ARSP no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/N.º 071/2021** (fls. 25 a 29). Em sequência, os autos vieram a esta diretoria para análise do caso e decisão.

4. E o relatório, passo a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Trata-se de análise da Defesa Prévia interposta pela Companhia Espírito Santense de Saneamento S.A - CESAN em face das constatações e não conformidades descritas no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 064/2020** (fls. 13 a 14).

6. Conforme descrito no referenciado Termo de Notificação, a ARSP notificou a CESAN quanto as seguintes constatações:

C1: Foram realizados 3 pedidos de religação de ramal (supressão) fora do prazo no período de 01/2016 a 09/2018.

C2: Foi realizada 1 leitura com intervalo superior a 34 dias no ciclo 80.

7. Demonstrada as constatações, passo a fundamentar a defesa apresentada.

II.i – Dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

8. Em sua Defesa Prévia, o prestador de serviços alegou, em preliminar (item II), a violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Argumentou que há desproporcionalidade entre a conduta descrita e a sanção que se pretende aplicar e requer que seja avaliada a gravidade dos fatos, as consequências para a saúde pública e meio ambiente, os antecedentes do infrator, dentre outros. O prestador trouxe ainda que as sanções administrativas não servem de arrecadação aos cofres públicos, devendo ser aplicada a sanção suficiente para suas condutas.

9. A alegação da violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade apresentados pela CESAN não merece guarida. O processo sancionador está sendo realizado em conformidade com o regramento vigente, em especial a Resolução ARSP nº 018/2018.

10. Neste momento inicial (notificação das constatações passíveis de penalidade), esta Agência sequer dosou a aplicação da penalidade, restando-se tão somente a notificar à prestadora de serviço que as irregularidades constatadas se enquadram como infrações administrativas de um determinado grupo de infração da Resolução ARSP nº 018/2018.

11. Apenas em sequência, após a análise das constatações e da Defesa Prévia, a prestadora de serviço será devidamente autuada, sendo dosada a infração, na hipótese de aplicação de multa.

12. De qualquer forma, cumpre esclarecer que esta Agência sempre prezou pela razoabilidade e proporcionalidade em seus atos fiscalizatórios, estando inclusive tal obrigação consubstanciada no § 1º do art. 3º da Resolução ARSP nº 018/2018.

Art. 3º (...)

§ 1º. Para fins de fixação da pena em concreto, a ARSP, durante todo o curso do processo sancionatório e sem prejuízo para os limites estabelecidos em cada grupo de sanções, deverá atentar-se para as circunstâncias do caso concreto, observando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade de modo a considerar, por exemplo, o grau de culpabilidade e a reprovabilidade da conduta empreendida pelo prestador de serviços, a ocorrência de eventual má-fé, a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, os danos que dela provierem para o titular dos serviços ou para seus usuários, o seu comportamento pretérito e as medidas adotadas para minimizar eventual dano, o proveito patrimonial eventualmente auferido, dentre outros critérios hábeis à dosimetria da sanção.

13. Cumpre esclarecer, todavia, que apresente notificação é referente a (02) duas não conformidades passíveis de aplicação de advertência, penalidade que sequer possui a possibilidade de ser dosada.

II.ii – Do mérito das constatações apontadas na fiscalização

14. Passando para a análise do mérito do caso concreto (item III da Defesa Prévia), o prestador de serviços apresentou uma série de argumentações para justificar a constatação observada pela equipe técnica da ARSP no ato de fiscalização.

15. Tais argumentações foram devidamente analisadas pelos Especialistas da Agência, no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 071/2021** (fls. 25 a 29).

16. Seguindo o entendimento da equipe técnica da ARSP no referenciado Parecer Técnico, concluo pelo indeferimento da defesa de mérito apresentada e aplicação da penalidade para a constatação C1 e C2.

17. Transcrevo a seguir os argumentos da área técnica da ARSP que foram acatados por esta Diretoria:

C1:

Argumentos do Prestador: A CESAN lista as solicitações de serviço referentes à constatação em tela e alega que:

- SS: 09/18-004222-01:

Data do registro: 03/09/2018

Data da execução: 06/09/2018

Houve erro na importação dos dados do sistema, tendo a mesma sido executada dentro do prazo de 72 horas com abertura às 11:25h do dia 03/09/2018 e execução às 9:58h do dia 06/09/2018.

- SS: 03/18-078086-02:

Data do registro: 23/03/2018

Data da execução: 30/03/2018

Não foi possível o atendimento no prazo de 72 horas devido a necessidade de construir novo ramal de água para abastecimento do imóvel ou adequação do padrão de ligação trata-se de religação após supressão à pedido.

- SS: 02/16-060651-01:

Data do registro: 19/02/2016

Data da execução: 01/03/2016

Houve falha no controle da unidade responsável pela execução, destaca ser apenas um evento no período de 33 meses. Relata que para evitar esse tipo de ocorrência implementou o serviço de controle interno dos prazos e inconsistências no registro, execução e baixa das SS's na localidade, onde há controle diário do andamento das solicitações de serviço registradas.

Avaliação ARSP: Conforme Art. 67 da Resolução ARSI Nº 008/2018:

“Art. 67 Cessado o motivo da interrupção, inclusive, quando for o caso, mediante pagamento ou renegociação dos débitos, multas, juros e atualização, o prestador de serviços restabelecerá o abastecimento de água no prazo de:

I. até 48 (quarenta e oito) horas nos casos em que não houver retirada do ramal predial.

II. até 72 (setenta e duas) horas nos casos em que ocorreu retirada do ramal predial.

§ 1º A retomada dos serviços não poderá ser negada pelo prestador com base em fato superveniente ao motivo que fundamentou a primeira interrupção.

§ 2º Caso não haja condições para efetuar a religação por razões técnicas, o prestador de serviços deverá adotar os procedimentos relativos ao pedido de ligação, conforme descritos no Art. 15.”

Apesar da informação de que houve erro na importação dos dados do sistema para a solicitação SS: 09/18-004222-01, e das providências relatadas, o prazo mínimo estipulado pelo regramento supracitado não foi cumprido para as demais solicitações de serviço, configurando infração.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

C2:

Argumentos do Prestador: A CESAN alega que considerando que os Ciclos 60 e 80 são de execução manual, com data de leitura fixa, houve a necessidade de alterar as datas de leitura por conta de feriados. Informa que no Ciclo 80 em setembro de 2017 no dia 08 (data prevista do Ciclo) era o feriado de Aniversário de Vitória.

Informa ainda que os Cronogramas do ano de 2020 estão ajustados não mais existindo esse tipo de erro.

Avaliação ARSP: Conforme Art. 81 da Resolução ARSI Nº 008/2018:

“Art. 81 O prestador de serviços deve efetuar as leituras em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias, observados o mínimo de 26 (vinte e seis) dias e o máximo de 34 (trinta e quatro) dias, de acordo com calendário e cronograma específico.”

A ocorrência de feriados não justifica a falha na programação. Apesar das alegações da prestadora, foi realizada leitura com intervalo superior ao estipulado, configurando infração.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

18. Reforço que o entendimento desta diretoria, além de estar embasada em parecer do corpo técnico desta agência, se consubstancia em laudos, argumentos e evidências apresentadas pela prestadora de serviço.

19. Conforme demonstrado no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 064/2020** (fls. 13 a 14) e na análise descrita nesta seção, permanece duas infrações administrativas cometidas pelo prestador de serviço, qual seja C1 e C2. A constatação C1 está enquadrada como descumprimento artigo 67 da Resolução ARSI nº 008/2010. Já a constatação C2 trata de não atendimento ao artigo 81 da Resolução ARSI nº 008/2010. Ambos os casos são passíveis da aplicação da penalidade de advertência.

20. É a fundamentação, passo à decisão.

III – DA DECISÃO

21. Assim, posto isso e apresentados até aqui os fundamentos que constituem a motivação para o que ora apresento, decido:

A. Pelo conhecimento da Defesa Prévia;

B. Pela rejeição da preliminar de Defesa Prévia, uma vez que não há que se falar em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

C. Pelo indeferimento da defesa de mérito apresentada e aplicação da penalidade para as constatações C1 e C2 e, conseqüentemente, pela lavratura do Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 019/2022;

D. Pelo envio de ofício à CESAN, comunicando a decisão da Diretoria de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária, o Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 019/2022 e a possibilidade, se desejado, de recurso à Diretoria Colegiada pela Infração aplicada.

22. É como decido.

Vitória (ES), 08 de fevereiro de 2022.

Kátia Muniz Côco
Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária
(assinado eletronicamente via edocs)

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

KÁTIA MUNIZ CÔCO
DIRETOR
DS - ARSP - GOVES
assinado em 08/02/2022 15:27:25 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 08/02/2022 15:27:25 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por KÁTIA MUNIZ CÔCO (DIRETOR - DS - ARSP - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-6DRH1L>